



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 953.661 - SP (2016/0188578-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : QBEX COMPUTADORES S/A
ADVOGADOS : LEONARDO DIAS TELLES - BA010898
RENATO DA COSTA LINO DE GOES BARROS E OUTRO(S) -
BA022889
ELISA GRADIN VIANNA FRUGONI E OUTRO(S) - BA039254
AGRAVADO : MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244
ANELISA RIBEIRO DE SOUZA - SP297062

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ELEIÇÃO DE FORO. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CONTEXTO PROBATÓRIO. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula nº 211/STJ). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.
2. É de rigor a aplicação da Súmula nº 282/STF quando os preceitos legais ditos violados não foram objeto de debate pelo Tribunal recorrido.
3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido que são suficientes para mantê-lo enseja o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula nº 283/STF.
4. Se a conclusão da Corte de origem resultou da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda não há como acolher a pretensão do recorrente, haja vista os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 953.661 - SP (2016/0188578-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por QBEX COMPUTADORES S.A. contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da aplicação das Súmulas nº 7/STJ e nºs 282 e 283/STF.

Alega a agravante que

"(...) Os argumentos da r. decisão agravada foram genéricos, uma vez que não foram observadas as peculiaridades do caso concreto, que evidenciam o preenchimento de todos os requisitos do recurso especial, inclusive o de prequestionamento e o da impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido, independentemente da necessidade de reexame da matéria fática.

(...)

O pronunciamento específico dos arts. 421 e 422 do Código Civil foi provocado pela agravante, inclusive para fins de prequestionamento, nos embargos de declaração opostos às folhas e-STJ 143 a 146:

(...)

Portanto, inaplicável a Súmula 282 do E. Supremo Tribunal Federal, não havendo que se falar em ausência do requisito do prequestionamento no caso concreto.

Por outro lado, tampouco há que se falar em inadmissibilidade do recurso especial porque seria necessária a incursão na seara fático-probatória dos autos.

A questão de direito discutida no recurso especial, tendo em vista a violação aos arts. 421 e 422 do Código Civil e arts. 94 e 112, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, está posta nos autos, e não demanda reexame de fatos e provas.

(...)

Ao demonstrar a abusividade e a nulidade da cláusula de eleição de foro no contrato de adesão celebrado entre as partes; além do manifesto prejuízo causado à defesa da ora agravante, parte evidentemente hipossuficiente na relação contratual; restou impugnado pelo recurso especial o argumento do v. acórdão recorrido de que a questão já havia sido decidida em outro processo – que, frise-se, não tem nenhuma relação com o caso concreto destes autos.

Além disso, na medida em que a ora agravante demonstrou a configuração de divergência jurisprudencial específica quanto ao reconhecimento da nulidade da cláusula de eleição de foro, quando há diferença de porte econômico das litigantes e distância entre as sedes das pessoas jurídicas, restou devidamente impugnado qualquer argumento do v. acórdão recorrido em sentido contrário – inclusive aquele mencionado pela r. decisão agravada" (fls. 215/218, e-STJ).

Ao final, requer a reforma da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem impugnação (fl. 223 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 953.661 - SP (2016/0188578-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"COMPETÊNCIA Exceção de incompetência Eleição de foro - Pretensão de reforma da r. decisão que rejeitou exceção de incompetência Descabimento Hipótese em que há cláusula de eleição de foro em contrato firmado entre as partes, que prevalece sobre a regra geral de competência RECURSO DESPROVIDO" (fl. 138, e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 149/153, e-STJ).

Nas razões do especial, a recorrente aponta negativa de vigência dos seguintes dispositivos e suas respectivas teses:

(i) arts. 94 e 112 do Código de Processo Civil/1973 - a cláusula de eleição é nula, devendo incidir a regra geral da competência do foro do domicílio da recorrente, ré no processo principal, a saber: o da Comarca do Lauro de Freitas, e

(ii) artigos 421 e 422 do Código Civil - pois a cláusula de eleição, como imposta, concedeu excessiva vantagem à recorrida em prejuízo da recorrente, desatendendo os princípios da função social do contrato (art. 421 do CC) e da boa-fé (art. 422 do CC).

No tocante às teses em torno dos arts. 421 e 422 do Código Civil, verifica-se que não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissões porventura existentes, não indicou a parte recorrente a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE TÍTULO. NULIDADE. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Rever os fundamentos que levaram à conclusão acerca do protesto indevido e do dever de indenizar, no caso, demandaria o exame do conjunto probatório, o que é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Incabível a alegação de divergência jurisprudencial sem a citação de acórdão paradigma. Incidência da Súmula 284 do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 431.782/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014).

Ademais, constata-se que todas as conclusões da Corte de origem resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda.

É o que se extrai da leitura do voto condutor do julgado ora hostilizado, merecendo destaque o seguinte trecho de sua fundamentação:

"(...) A relação entre as partes e a matéria alusiva à competência já foi apreciada no Agravo nº 2082325-76.2015, em demanda conexa.

Como já decidido, o foro eleito pelas partes é o da comarca de Franca, como se pode observar pelo contrato de fornecimento de bens.

E a Súmula 335 do Colendo Supremo Tribunal Federal, em vigor, enuncia que é 'Válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos de contrato'.

Portanto, é perfeitamente possível a eleição de foro pelos contratantes, que ficam vinculados de forma absoluta à escolha por eles pactuada.

(...)

No caso em exame, não se vislumbra abusividade da cláusula contratual, máxime porque não demonstrada a configuração de obstáculo para o acesso ao Poder Judiciário" (fls. 138/139, e-STJ).

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso exigiria tanto o reexame de matéria fática como a interpretação de cláusula contratual, o que é vedado pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

Por fim, registra-se que não houve impugnação específica quanto ao fundamento do acórdão recorrido, segundo o qual a matéria alusiva à competência já havia sido objeto de discussão em outro processo. Incide, pois, no ponto, a Súmula nº 283/STF.

No presente recurso, a recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a afirmar de maneira genérica que não pretende o reexame do contexto fático-probatório dos autos, que a matéria está prequestionada e que não há falar em fundamento não impugnado. De fato, não demonstrou a inaplicabilidade dos óbices contidos na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0188578-3

AgInt no
AREsp 953.661 / SP

Números Origem: 00216874220148260196 10138346220148260196 10175595920148260196
20150000535285 21151853320158260000 216874220148260196

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : QBEX COMPUTADORES S/A
ADVOGADOS : LEONARDO DIAS TELLES - BA010898
RENATO DA COSTA LINO DE GOES BARROS E OUTRO(S) - BA022889
ELISA GRADIN VIANNA FRUGONI E OUTRO(S) - BA039254
AGRAVADO : MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244
ANELISA RIBEIRO DE SOUZA - SP297062

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Sustação de Protesto

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : QBEX COMPUTADORES S/A
ADVOGADOS : LEONARDO DIAS TELLES - BA010898
RENATO DA COSTA LINO DE GOES BARROS E OUTRO(S) - BA022889
ELISA GRADIN VIANNA FRUGONI E OUTRO(S) - BA039254
AGRAVADO : MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244
ANELISA RIBEIRO DE SOUZA - SP297062

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.